



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000158/2007-61
Recurso nº 165.056 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.364 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CÍCERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. IDENTIDADE. LANÇAMENTO,. OBRIGATORIEDADE.

Se a infração apurada, não obstante revelar uma única base de incidência, traduz inadimplemento de exações diversas, a autoridade fiscal, detendo competência para tal, deverá promover os lançamentos tributários correspondentes, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular,

Processo nº 11444.000158/2007-61
Acórdão n.º **1302-00.364**

S1-C3T2
Fl. 2

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CÍCERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social/INSS, formalizadas no âmbito do SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 2003.

As referidas exigências tiveram por base a imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem. Diante de tal imputação, restaram insuficientes os pagamentos efetuados no SIMPLES, face a alteração do percentual de recolhimento.

Para a receita omitida, foi aplicada multa de 112,5%, e, na insuficiência de recolhimento decorrente da referida omissão, a multa foi de 75%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 193/221), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o auto de infração foi produzido dentro da própria repartição fiscal e entregue na empresa apenas para assinatura, sendo que tal procedimento seria contrário às normas;

- que o Fisco utilizou a mesma base de cálculo para a cobrança do IRPJ, PIS/Pasep, Cofins, CSLL e contribuição ao INSS, o que não poderia ser admitido;

- que a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 seriam inconstitucionais;

- que a movimentação registrada em extratos bancários nem sempre configuraria a infração omissão de receita, visto tratar-se de elemento indiciário que necessitaria de outros para se promover uma ligação causal entre uma forma de evasão (omissão de vendas, subfaturamento, etc) e os respectivos créditos ou depósitos;

- que a incompatibilidade verificada por meio do cruzamento de informações do recolhimento da CPMF com a Declaração da contribuinte, prestar-se-ia a início de procedimento de investigação, no qual deveriam ser assegurados ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;

- que a multa aplicada seria confiscatória;

- que não existiria lei autorizando a aplicação da taxa selic para fins tributários.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 14-17.648, de 14 de novembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SIGILO BANCÁRIO. DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À RESERVA DE JURISDIÇÃO.

Legítimo o acesso às informações bancárias diretamente pelo fisco, pois além de não configurar afronta ao direito de intimidade e privacidade - defesas estas não oponíveis por pessoas jurídicas -, a quebra do sigilo bancário não se insere nas matérias sujeitas à reserva de jurisdição.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

Aplica-se o agravamento da multa de ofício quando comprovado nos autos que o contribuinte deixou de atender a intimações fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Processo nº 11444.000158/2007-61
Acórdão n.º **1302-00.364**

S1-C3T2
Fl. 5

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem previsão legal.

DEMAIS TRIBUTOS PIS, COFINS, CSLL, INSS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 265/291, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas no âmbito do SIMPLES em razão da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem.

Renovando argumentos expendidos na peça impugnatória anteriormente apresentada, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta:

a) impropriedade na lavratura do auto de infração, em razão de a sua produção ter sido feita dentro da própria participação;

b) utilização de base de cálculo imprópria na formalização das exigências, eis que idêntica para todas as exações;

c) inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do Decreto nº 3.724, também de 2001;

d) impossibilidade de lançamento com base única e exclusivamente em depósitos bancários;

e) efeitos confiscatórios da multa aplicada;

f) ilegalidade da taxa selic.

Por se tratarem de matérias que em razão de jurisprudência pacífica no âmbito deste Colegiado já foram objeto de súmulas, deixo de acolher os argumentos referenciados às letras “a”, “c”, “e” e “f” acima.

Nessa linha, reproduzo, abaixo, os pronunciamentos correspondentes.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF Nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

No que diz respeito às bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal, elas, de fato, estão representadas pelo mesmo signo de incidência (receitas). Contudo, isto não constitui qualquer ilegalidade, pois, como é cediço, ao se omitir receita, reduz-se o lucro, cabendo, em razão disso, a formalização das exigências que têm tal grandeza como base de incidência (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro). Na mesma linha, devidas também são, à evidência, as contribuições tributárias que têm a própria receita como parâmetro para a determinação do montante devido (Contribuição para o Programa de Integração Social, para Financiamento da Seguridade Social e Previdenciária).

Quanto aos depósitos bancários, trata-se de presunção prevista em lei, em que cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos capazes de impedir a sua aplicação, providência que, é bom que se ressalte, não foi adotada pela Recorrente.

Com efeito, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

Wilson Fernandes Guimarães